

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

E-mail: licitacaocpl@soutosoares.ba.gov.br

AVISO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA REF. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

O Pregoeiro do Município de Souto Soares/BA, Sr. Amaury Alves Batista Junior, designado através de GP/Decreto nº 031/2021, de 20/01/2021, vem dar conhecimento ao Aviso de Impugnação e Resposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, Processo administrativo nº 031/2021, Sistema Licitacoes-e – Banco do Brasil: nº 894296, cujo objeto é Contratação de empresa para aquisição de material de Limpeza, Higienização e EPI, para atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino para atender o Programa de Saúde na Escola - PSE vinculado à Secretaria de Saúde, deste Município, conforme transcrito nos documentos que seguem.

Souto Soares/BA, 16 de setembro de 2021.


Amaury Alves Batista Junior
Pregoeiro
Nº 031/2021
AMAURY ALVES BATISTA JUNIOR
PREGOEIRO
Decreto nº 30, de 19 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOUTO SOARES

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº. 011/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 031/2021

NÚMERO LICITAÇÕES-E / BANCO DO BRASIL: LICITAÇÃO Nº 894296

A LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do preção em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“6.1 Até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, o ato convocatório do preção. As impugnações só serão aceitas quando protocoladas no setor de licitações desta Prefeitura.”

O preção tem data prevista para 21/09, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 16/09. Sendo esta peça apresentada no dia 14/09, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irrisignação da Impugnante:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 39, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma

Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1
Centro – Jaguariúna SP – Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

/ipdobrasil
company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. "

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

"XI - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1
Centro – Jaguaruna SP – Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

 /ipdobrasil
 company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O Fundo Municipal De Educação De Souto Soares, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, tendo como a Aquisição de material de Limpeza, Higienização e EPI. A sessão pública está prevista para o dia 21/09/2021, 9:00h.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade: O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93.

DO JULGAMENTO EM LOTE

Conforme mencionado acima, este Município errou ao agrupar os itens em lotes, o que cerceia a competitividade, impedindo a participação dos licitantes apenas nos itens que tenham interesse.

Importante salientar que quando os itens são agrupados em lotes em uma licitação, a empresa que deseja participar, obrigatoriamente precisa enviar proposta para o grupo/LOTE, contendo os dois itens. Não é possível participar separadamente, daquilo que está agrupado em um lote.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1
Centro – Jaguaruana SP – Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

 /ipdobrasil
 company/ipdobrasil
 www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



A fim de comprovar-se a restrição à competitividade e o desatendimento ao princípio da competitividade, arrolamos algumas decisões dos Tribunais. Veja só para entender melhor como funciona a licitação por lote e justificativa:

TI/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravo, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico.”

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014 e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Simula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

“A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Rua Capitão Ulisses Messotti, 578, loja 1
Centro – Jaguarúna SP – Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

 /lpdobrasil
 company/lpdobrasil
www.lpdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cateelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratório, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas." O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, "a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cateelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº. 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012."

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregoão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, "não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões". Explicou que "a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por

Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1
Centro - Jaguarúna SP - Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
+55 (19) 99862-4738

 /lpdobrasil
 company/lpdobrasil
www.lpdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



grupos, com diversos itens em cada lote", sendo razoável que "a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso". Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a "empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis", de forma que "a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada". Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabeleceu que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014."

O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único grupo, o princípio da proposta mais vantajosa é violado, pois qualquer que seja a empresa que sagre-se vencedora, deverá comprar de fornecedores diversos e especializados os itens cotados, sem poder ofertar preços menores aos praticados, tendo lucro inexistente, quicá prejuízo. Nesse sentido, imperioso que sejam separados todos os itens, a fim de realizar a adjudicação por menor preço POR ITEM. É certo que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação dos itens trará a este certame maior competitividade e vantagens à este Órgão, haja vista que contratará empresas especializadas em cada setor, recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária do lote. Por exemplo, nem sempre a empresa que produz dispenser de álcool em gel, também fabrica equipamento secador de mão, ou tapete sanitizante, e vice-versa, desta feita a manutenção dos itens em lote impedirá a participação de fabricantes, o que fatalmente resultará na aquisição dos itens por preço maior do que o necessário, desobedecendo-se o Princípio da Economicidade.

Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1
Centro - Janguariânia SP - Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

/ipdobrasil
company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

Outros pontos que estão sendo impugnados aqui, são exigências técnicas que direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 8.666/93. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

Descrição do item 3 do lote 4:

"Secador de mãos de ar quente para ser montado na parede, secagem rápida, com material abs de alta qualidade, resistente e durável. Cor Branca/Clara, Tensão nominal 220V, potência nominal 1000W, frequência nominal 50Hz, Tipo de Plugue: cn Plug, Temperatura do vento: 35 graus celsius a 60 graus Celsius, velocidade do vento: 13 m/s, dimensão: aprox. 21,4 x 14 x 15 cm, peso: aprox 560g.."

Tal descritivo, a despeito da complexa eletrônica embarcada e as particularidades dos equipamentos secadores de mãos, é simplória e carece de informações essenciais para que este MUNICÍPIO possa adquirir equipamento de qualidade e de acordo com as normas legais estabelecidas para a comercialização deste tipo de equipamentos.

O edital, em sua forma atual, fere diversos princípios basilares da licitação, a saber, Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Igualdade entre licitantes. Colocando em risco até mesmo o objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa. Ao simplesmente trazer descritivo pobre em detalhes, deixando de atender o Princípio da Objetividade, deixando brecha para que licitantes aventureiros ofereçam equipamentos de baixa qualidade e sem a devida certificação do INMETRO, sem falar nas questões de eficiência energética, como discorreremos a seguir:

DA POTÊNCIA

O edital, de forma totalmente equivocada, restringe a oferta para equipamentos com operação UNICAMENTE com potência de 1000, restringindo a competitividade ao passo limita a oferta de equipamentos de determinados fabricantes e impede a oferta de outros equipamentos igualmente eficientes e que atenderiam a necessidade desta ADMINISTRAÇÃO.

Rua Capitão Ulisses Messotti, 578, loja 1
Centro - Jaguarúna SP - Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

 /ipdobrasil
 company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Com base no explanado, o edital deveria trazer a potência de 1000w como MINIMA aceitável, mas permitindo a oferta de equipamentos com potência superior à 1000w, desde que apresentem tempo de secagem não superior a 20 segundos, tempo de secagem médio dos equipamentos disponíveis no mercado, independentemente da potência. Permitindo-se assim a maior COMPETITIVIDADE.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO

Este Órgão errou ao ser omissivo no que diz respeito à Certificação Compulsória do INMETRO para este tipo de equipamento.

O equipamento é regulamentado pelo INMETRO com base na Portaria 371/2009, vejamos os principais pontos da portaria:

“Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.”

É claro e cristalino que a certificação do INMETRO para estes equipamentos é OBRIGATORIA e não opcional, desta feita, a comercialização e a compra de produto não certificado é ILEGAL e passível de sanções de acordo com a LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Ao aceitar equipamento não CERTIFICADO, este órgão está sendo cúmplice nesta ilegalidade e ainda está colocando em risco a vida e a saúde de seus servidores e ou qualquer usuário que venha a fazer uso do equipamento.

Pelos motivos aqui elencados, é imprescindível que o edital exija a apresentação do número de registro específico do modelo ofertado junto ao INMETRO.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILTRO DE AR

Outro ponto importante em que o edital é silente, a respeito da obrigatoriedade de que o equipamento possua filtro de ar. Esta característica é imprescindível nos tempos atuais em que vivemos uma crise sanitária mundial. A utilização de filtro de ar garante maior segurança biológica aos usuários e evita a proliferação de germes, vírus e bactérias. Sendo assim, é imprescindível que os equipamentos secadores de mãos possuam filtro de ar e ausência de tal exigência deixará este Órgão vulnerável à aquisição de equipamentos de qualidade duvidosa e sem a presença do filtro de ar, colocando em risco a Saúde Pública.

Rua Capitão Ulisses Messoiti, 578, loja 1
Centro - Jaguaruna SP - Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

/ipdobrasil
company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



DAS DIMENSÕES

Observa-se também que o descritivo traz dimensões restritivas, impedindo a competitividade e a oferta de diversas marcas presentes no mercado. Cabe ressaltar que trata-se de equipamento fixo com instalação na parede, ou seja, suas dimensões em nada afetam o seu funcionamento e as dimensões variam de acordo com o modelo, design, fabricante, etc. Incluir medidas exatas neste caso, tem como único objetivo a oferta de um modelo específico, caracterizando-se possível direcionamento. A Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, mais uma vez citamos o que dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º, § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A fim de cumprir-se o Princípio da Objetividade, o edital deve trazer características relevantes ao desempenho do item no atingimento de seu objetivo principal, neste caso o objetivo principal do secador de mão é “secar as mãos”, desta forma, características do tipo dimensões específicas torna-se irrelevante, sendo vedada por lei.

Sendo assim, o edital deveria trazer as dimensões apenas como referência não podendo estas serem utilizadas como critério de julgamento e possível motivação para recusa de proposta dos licitantes.

Como exposto até aqui, o descritivo do item 3 do lote 4 está elivado de vícios e esvaziado de exigências realmente importantes para a correta aquisição de equipamento do tipo SECADOR DE MÃOS, por este motivo, o edital é NULO e deve ter seu descritivo corrigido para voltar às sendas do que LEGAL, é correto e verdadeiro.

Rua Capitão Ulisses Messotti, 578, loja 1
Centro – Jaguarúna SP – Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

/ipdobrasil
company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- 1) Que sejam revistos os padrões de potência, sendo a potência de 1000w tida como mínimo aceitável, permitindo a oferta de equipamentos até 20% de potência superior.
- 2) Que seja exigido a apresentação do número de Registro no INMETRO DO MODELO ESPECÍFICO QUE ESTÁ SENDO OFERTADO no ato da apresentação da proposta;
- 3) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar;
- 4) Que as dimensões sejam citadas apenas como referência, não sendo restritivas e motivação para recusa de propostas;

Nestes termos, pede-se deferimento

Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 14 de setembro de 2021

Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1
Centro - Jaguariúna SP - Brasil

+55 (19) 3937-4580 | +55 (19) 3937-4580
(19) 99862-4738

 /ipdobrasil
company/ipdobrasil
www.ipdobrasil.com.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

E-mail: licitacaopl@soutosoares.ba.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

Processo Administrativo nº 031/2021, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 11/2021, cujo objeto é Contratação de empresa para aquisição de material de Limpeza, Higienização e EPI, para atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino para atender o Programa de Saúde na Escola - PSE vinculado à Secretaria de Saúde, deste Município.

Trata o presente, resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.468.157/0001-62, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, Loja 1, Centro, Jaguariúna/SP, encaminhada ao Fundo Municipal de Educação de Souto Soares, através do Pregoeiro do Município de Souto Soares, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 11/2021, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2021, foi publicado no Diário Oficial do Município de Souto Soares, Edição nº 709, em 09 de setembro de 2021, com julgamento previsto para o dia 21 de setembro de 2021, às 09h30min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com o item VI do Edital, "até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, o ato convocatório deste pregão. Considerando que o dia 21/09/2021 foi o estabelecido para a abertura da sessão, logo, infere-se que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até o dia 16/09/2021. A impugnação foi protocolada pela empresa supratranscrita no dia 14/09/2021, às 08h:02min (horário oficial de Brasília-DF), portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, referente ao ITEM 03 – Secador de Mãos com Sensor infravermelho automático do LOTE 04 (Material de Higienização), resumindo no que se segue:

- 1) Que sejam revistos os padrões de potência, sendo a potência de 1000w tida como mínimo aceitável, permitindo a oferta de equipamentos até 20% de potência superior.
- 2) Que seja exigido a apresentação do número de Registro no INMETRO DO MODELO ESPECÍFICO QUE ESTÁ SENDO OFERTADO no ato da apresentação da proposta;
- 3) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar;
- 4) Que as dimensões sejam citadas apenas como referência, não sendo restritivas e motivação para recusa de propostas.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

E-mail: licitacaocpl@soutosoares.ba.gov.br

3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021, em relação ao julgamento por lotes e não por itens, especificamente do Lote 04, por entender que os itens poderiam ter sido fracionados para aproveitar as disponibilidades do mercado para maior competitividade. Ressaltamos aqui que os itens deste certame já foram fracionados em lotes, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens. Não parece, com a devida vênia, ser esta a melhor exegese, em razão das peculiaridades do caso concreto. Assim, não se mostra razoável para este Município, levando em consideração que em vários lotes há um único item e que nos lotes que são compostos por mais itens, todos estão relacionados dentro da mesma categoria.

No entanto, sobre as alegações específicas do item 03 (secador de mãos) constante no Lote 04 referente a potência, ausência de exigência do número do registro no INMETRO, ausência de exigência de filtro de ar, e sobre as dimensões do produto que estão de forma restritiva, consideramos que necessite de adequações quanto ao detalhamento das suas especificações e que sejam corrigidos os vícios e tenham as características com os ajustes necessários para atender a demanda do órgão solicitante.

Sabemos que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Comissão de Licitação ou Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, mas cujas diretrizes, posto serem dotadas de generalidade, servem de subsídio a toda e qualquer modalidade licitatória, também trata da definição precisa do objeto: Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte: Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." Na fase do devido planejamento da licitação se identifica a necessidade e qual será o objeto ou serviço que realmente poderá atendê-la. Nesta etapa é que devem ser evitadas as definições imprecisas, excessivas ou restritivas do objeto, que frustram os certames e inviabilizam a solução almejada pela contratação. Dentre os cuidados necessários à elaboração de uma descrição precisa do objeto está a participação dos setores demandantes e técnicos da Instituição, aos quais cabe a definição precisa do item que será adquirido.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

E-mail: licitacaoopl@soutosoares.ba.gov.br

Ao solicitar análise e explicações do Setor demandante quanto aos pontos questionados pela Empresa impugnante, o mesmo reconhece a ausência de descrição detalhado do item 3 – Lote 04 do Termo de Referência no tocante às características supracitadas, sendo necessário fazer as devidas adequações.

Observa-se que o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, assim prescreve: “Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e executividade do serviço.

4 CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar na forma da Lei, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, pois com razão a impugnante apontou falhas na descrição do ITEM 03 – Secador de Mãos com Sensor infravermelho automático do LOTE 04 (Material de Higienização), portanto DECIDE-SE que este LOTE 04 (material de Higienização) será CANCELADO do Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2021, Processo Administrativo nº 031/2021, para as devidas adequações em suas especificações, devendo-se REPUBLICAR novo Edital para aquisição dos itens do referido LOTE 04 com as devidas retificações, tudo nos termos da lei.

Quanto ao pedido do julgamento ser realizado por item e não por lote, consideramos IMPROCEDENTE, pois os lotes estão bem distribuídos por categorias de itens congêneres e afins, e sendo que a maioria dos lotes são compostos por um único item, não cerceando a participação e competitividade dos interessados.

Bem como, também consideramos IMPROCEDENTE, tornar todo o Edital do Pregão em epígrafe, nulo, uma vez que, somente no lote 04, foi detectado a necessidade de adequação das especificações, portanto, ressaltamos que os demais lotes constantes do Pregão Eletrônico nº 11/2021, serão julgados conforme estipulado no edital, ou seja, dia 21/09/2021, às 09:30h.

É o que decidimos.

Souto Soares, 16 de Setembro de 2021.

Amaury Alves Batista Júnior
Pregoeiro
Dec. N 034/2021

Amaury Alves Batista Júnior
Presidente da CPL
Dec. N 029/2021

MAURY ALVES BATISTA JUNIOR
PREGOEIRO
Decreto nº 30, de 19 de janeiro de 2021.